

António Fernando Vieira Pinheiro, na qualidade de mandatário.

Depositado em 10 de agosto de 2021, a fl. 167 do livro 12, com o n.º 170/2021, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Contrato coletivo entre a União das Mutualidades Portuguesas e a FNE - Federação Nacional da Educação e outros - Alteração salarial e outras

O presente acordo altera o CCT publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de abril de 2020.

Para cumprimento do disposto na alínea g), do número 1 do artigo 492.º, conjugado com o artigo 496.º do Código do Trabalho, refere-se que serão abrangidos por esta convenção 100 empregadores e 5000 trabalhadores.

(...)

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e forma de revisão

1- A presente convenção entra em vigor, em todo o território nacional, no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e tem um prazo de vigência de 36 meses, salvo o disposto no número seguinte.

(...)

Cláusula 25.ª

Poder de direção e poder disciplinar

(...)

3- As instituições podem aplicar as seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária, nos termos previstos na lei;
- d) Perda de dias de férias, nos termos previstos na lei;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade, nos termos previstos na lei;
- f) Despedimento sem indemnização ou compensação, nos termos previstos na lei.

(...)

Cláusula 110.ª

Licença parental exclusiva do pai

1- É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 20 dias úteis, seguidos ou interpolados, nas seis semanas seguintes ao nascimento do filho, 5 dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este.

2- Após o gozo da licença prevista no número anterior, o pai tem ainda direito a 5 dias úteis de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe.

(...)

Cláusula 161.ª

Direitos adquiridos

1- A presente convenção entra em vigor, na sua globalidade, no dia referido no número 1 da cláusula 2.ª
(...)

Cláusula 163.ª

Diferenças salariais

1- À data em que for definido o valor do salário mínimo nacional para 2022, será igualmente atualizada, à mesma data, a remuneração do nível XIX da tabela A de remunerações do presente CCT.

2- À data da atualização do nível XIX de remunerações, nos termos previstos no número anterior, as remunerações dos níveis V a XVIII são atualizados, respeitando a diferença salarial existente entre os diferentes níveis definidos na tabela A do presente contrato coletivo de trabalho.

Cláusula 164.ª

Cláusula de salvaguarda

Mantêm-se em vigor todas as disposições, incluindo anexos, que, entretanto, não foram objeto de alteração, constantes do CCT, cuja publicação está inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de abril de 2020.

ANEXO III

Tabela A - Geral

Remunerações mínimas⁽¹⁾

Nível	Remuneração
	1 de setembro de 2021
A	1 262,50 €
B	1 212,00 €
C	1 188,77 €
D	1 111,00 €
E	
E.1	858,50 €
E.2	808,00 €
I	1 200,00 €
II	1 130,00 €
III	1 075,00 €
IV	1 025,00 €
V	975,00 €
VI	909,00 €
VII	858,50 €
VIII	841,33 €

IX	817,09 €
X	768,61 €
XI	737,30 €
XII	707,00 €
XIII	700,00 €
XIV	690,00 €
XV	685,00 €
XVI	680,00 €
XVII	675,00 €
XVIII	670,00 €
XIX	665,00 €

⁽¹⁾ A partir de setembro de 2021.

Tabela B - Educadores de infância⁽²⁾

Anos de serviço	Níveis de carreira	Tempo serviço	Vencimento base 1 de setembro de 2021
Até 1 ano	Nível 1	Até 1 ano	900,00 €
1	Nível 2	De 1 a 3 anos	1 000,00 €
2			
3			
4	Nível 3	De 4 a 7 anos	1 150,00 €
5			
6			
7			
8	Nível 4	De 8 a 11 anos	1 400,00 €
9			
10			
11			
12	Nível 5	De 12 a 15 anos	1 450,00 €
13			
14			
15	Nível 6	De 16 a 19 anos	1 650,00 €
16			
17			
18			
19	Nível 7	De 20 a 23 anos	1 800,00 €
20			
21			
22			
23	Nível 8	De 24 a 26 anos	2 000,00 €
24			
25			
26	Nível 9	De 27 a 30 anos	2 150,00 €
27			
28			
29			
30	Nível 10	De 31 a 32 anos	2 300,00 €
31			

32	Nível 11	De 33 a 35 anos	2 500,00 €
33			
34			
35	Nível 12	De 36 ou mais	2 600,00 €
36			
37			
38			
39			
40			

⁽²⁾ A partir de setembro de 2021.

Porto, 21 de julho de 2021.

Pela União das Mutualidades Portuguesas:

Luis Manuel Reis de Miranda.

Paulo Jorge Marcelino Teixeira.

Mandatários com poderes para o ato.

Pela FNE - Federação Nacional da Educação e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

- SPZN - Sindicato dos Professores da Zona Norte;
- SPZC - Sindicato dos Professores da Zona Centro;
- SDPGL - Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa e Vale do Tejo;
- SDPSul - Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
- SDPA - Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
- SDPM - Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
- STAAE-ZN - Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
- STAAE-ZC - Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
- STAAE-Sul e Regiões Autónomas - Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação Sul e Regiões Autónomas.

José Manuel Ricardo Nunes Coelho, mandatário com poderes para o ato.

Pelo SINAPE (Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação):

Jorge Manuel Carvalho Louro, mandatário com poderes para o ato.

Pelo SINDEP (Sindicato Nacional e Democrático dos Professores):

António Alberto Matos Guedes da Silva, mandatário com poderes para o ato.

Pelo SITRA (Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes):

José Manuel Ricardo Nunes Coelho, mandatário com poderes para o ato.

Pelo SINDITE (Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica):

José Manuel Ricardo Nunes Coelho, mandatário com poderes para o ato.

Pelo SNAS (Sindicato Nacional dos Assistentes Sociais):

José Manuel Ricardo Nunes Coelho, mandatário com poderes para o ato.

Pelo SITESE (Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo):

José Manuel Ricardo Nunes Coelho, mandatário com poderes para o ato.

Pelo SINTAP (Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos):

Manuel da Silva Braga, mandatário com poderes para o ato.

Pelo SE (Sindicato dos Enfermeiros):

José Manuel Ricardo Nunes Coelho, mandatário com poderes para o ato.

Depositado em 9 de agosto de 2021, a fl. 166 do livro n.º 12, com o n.º 166/2021, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a CMP - Cimentos Maceira e Pataias, SA e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICOM e outros - Alteração salarial e outras

Cláusula prévia

A presente revisão altera, a convenção colectiva publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de outubro de 2017, apenas nas matérias nela constantes.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do acordo

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1- A presente convenção colectiva aplica-se no território continental de Portugal e obriga, por um lado, a CMP - Cimentos Maceira e Pataias, SA, cuja actividade consiste na produção e comercialização de cimento e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias nela previstas e que se encontrem nas condições referidas no número 2 desta cláusula.

2- São abrangidos pela presente convenção os trabalhadores que estejam filiados nas associações sindicais signatárias, bem como os que nelas se filiem, durante o seu prazo de vigência.

3- O âmbito profissional é o constante do anexo II.

4- O presente AE abrange um empregador e 138 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

1- Esta convenção colectiva entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será válida pelo prazo de dois anos, com excepção das tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária, que vigorarão pelo prazo fixado na cláusula 24.ª

2- Caso não seja denunciada por qualquer das partes, a vigência da presente convenção colectiva renova-se automática e sucessivamente por períodos de um ano.

3- Caso tenha havido denúncia, a presente convenção colectiva mantém-se em vigor até ser substituída por outra que a revogue, observados os limites temporais legalmente fixados.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 24.ª

Retribuição mínima e produção de efeitos

1- A tabela salarial e as tabelas salariais mínimas complementares que integram, respectivamente, os anexos II e III desta convenção colectiva produzem efeitos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

2- Para os anos de 2021 e 2022, os valores da tabela salarial e das tabelas salariais mínimas complementares, a vigorar de 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada um dos referidos anos, serão iguais aos valores constantes do anexo II e do anexo III desta convenção colectiva, que estiverem em vigor em 31 de dezembro do ano anterior, majorados do valor da taxa de inflação verificada no ano anterior, 2020 e 2021, respectivamente, acrescida de: 0,40 % (se a taxa de inflação verificada for inferior ou igual a 1 %); 0,30 % (se a taxa de inflação verificada for superior a 1 % mas inferior ou igual a 2 %). Caso a taxa de inflação verificada seja superior a 2 % mas inferior ou igual a 3 %, o aumento corresponderá ao valor exacto dessa mesma taxa. Caso a taxa de inflação verificada seja superior a 3 %, o aumento será objecto de negociação entre as partes, deixando as mesmas de estar vinculadas à progressividade aqui prevista. Em qualquer destes anos, o aumento mínimo da remuneração base não poderá ser inferior a 35,00 €.

3- (*Sem alteração.*)

4- (*Sem alteração.*)

5- (*Sem alteração.*)

6- (*Sem alteração.*)

7- (*Sem alteração.*)